



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001491-53.2009.815.0351

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aluísio Chaves dos Santos

ADVOGADO: Kadmo Wanderley Nunes

APELADA: Janiele Deyse Barbosa de Souza Chaves

ADVOGADO: José Vandalberto de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. **1.** ALIMENTOS PARA OS FILHOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. **2.** PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.658 DO CÓDIGO CIVIL. **3.** APELO DESPROVIDO.

1. Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade/possibilidade, e ambos os pais têm o dever de sustento da prole, nos termos dos artigos 1.566, inciso IV; 1.631 e 1.703, todos do Código Civil.

2. Os bens adquiridos a título oneroso por qualquer dos cônjuges, na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, devem ser partilhados.

3. Desprovisionamento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por ALUÍSIO CHAVES DOS SANTOS contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé (f. 188/201), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de separação litigiosa movida por JANIELE DEYSE BARBOSA DE SOUZA CHAVES.

Na sentença restou decretado o divórcio, definida a guarda dos filhos do casal e a pensão alimentícia a ser paga pelo genitor no importe de 1 ½ (um e meio) salário mínimo. Além disso, bens e dívidas do casal foram partilhados igualmente.

Em suas razões recursais (f. 205/222) o apelante pretende a reforma parcial da sentença, especificamente nos pontos a seguir elencados:

- **Pensão alimentícia** – Aduz não ter condições de arcar com os alimentos fixados, em virtude de não ter renda fixa e, na condição de agricultor, sujeitar-se às imprevisibilidades da natureza. Acrescenta que a genitora também tem o dever de arcar com parte das despesas dos 02 (dois) filhos e que ela teria condições para tanto. Com isso, requer a redução dos alimentos para 1 (um) salário mínimo.
- **Partilha do Caminhão de placas MOV 0165** – Reconhece que tal veículo foi adquirido na constância do casamento, mas sustenta que parte do pagamento foi realizada com a dação de outro caminhão que já lhe pertencia antes de contrair núpcias. Assim, requer a exclusão desse bem da partilha.
- **Partilha de terreno de 105ha desmembrada da Fazenda São Luiz** – Alega que comprou esse terreno em condomínio com seu pai e, portanto, só poderia entrar na partilha 50% (cinquenta por cento) do referido bem.
- **Partilha do imóvel residencial situado na rua Juscelino Kubitschek, n. 457** – Defende que adquiriu tal imóvel antes do casamento e, assim, deve ser ele excluído da partilha. Alternativamente, requer seja o bem partilhado na proporção dos pagamentos efetuados depois das núpcias.

Contrarrazões ofertadas às f. 231/239, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 248/254, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Janiele Deyse Barbosa de Souza Chaves moveu a ação de separação litigiosa contra Aluísio Chaves dos Santos, obtendo provimento parcial da sua pretensão.

Irresignado, o promovido apelou, pleiteando a reforma de parte da sentença. Assim, os pontos não devolvidos – decretação do divórcio e guarda dos filhos, bem como a partilha do veículo Crossfox placas MOK 4667 e dos terrenos 109 e 02 do Loteamento José Feliciano II – foram alcançados pelo instituto da coisa julgada.

Resta a este Órgão, portanto, apreciar as matérias devolvidas pela apelação: o valor dos alimentos e a partilha de um caminhão, de uma gleba de terra e de um imóvel residencial.

Registre-se, de logo, que o casamento dos litigantes aconteceu no dia 19/03/1998 e deu-se sob o regime de comunhão parcial de bens (Certidão de f. 16). Dessa união nasceram 02 (dois) filhos (Certidões de f. 17 e 18).

DOS ALIMENTOS:

Quanto aos alimentos, o recorrente Aluísio Chaves dos Santos foi condenado a pagar 1 ½ (um e meio) salário mínimo aos 2 (dois) filhos menores do casal, mas alega não ter condições de arcar com essa obrigação.

Para decidir-se sobre o valor arbitrado, é necessário seguir o Código Civil, notadamente no § 1º do artigo 1.694, do qual se extrai que os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade/possibilidade. E ambos os pais têm o dever de sustento da

prole, nos termos dos artigos 1.566, inciso IV; 1.631 e 1.703, todos do mesmo diploma legal.

Na espécie, o apelante alega não ter condições de arcar com os alimentos fixados. Contudo não faz prova dessa impossibilidade. O fato de o recorrente ser agricultor, sem renda fixa, não é suficiente para configurar um estado de incapacidade da manutenção dos seus filhos.

Noutro giro, devem ser observadas as necessidades dos filhos, conforme demonstram os documentos de f. 24/35, e o cuidado de tentar manter-se um padrão de vida próximo do que gozavam quando seus pais viviam maritalmente. E, considerando que os menores ficaram sob a guarda de sua genitora, tal fato demonstra, a princípio, que ela também contribui com o custeio das despesas.

Assim, aplicando o binômio necessidade/possibilidade e, registrando existirem 2 (dois) filhos, um com 15 (quinze) anos e outro com 10 (dez) anos de idade, entendo que o valor dos alimentos fixados na sentença deve ser mantido.

DA PARTILHA DO CAMINHÃO DE PLACAS MOV 0165:

Restou incontroverso que o caminhão de placas MOV 0165 foi adquirido na constância do casamento. Porém o apelante defende que parte do pagamento deu-se com a entrega de um veículo que ele já possuía antes de contrair núpcias.

Ocorre que essa alegação não encontra amparo em provas. Não há nos autos qualquer recibo ou contrato de compra e venda do caminhão de placas MOV 0165, o qual comprove a tese defendida pelo recorrente.

Conforme bem colocado na sentença, o documento de f. 87 demonstra que o apelante possuía um caminhão F-4000 em seu nome antes do casamento, mas não faz prova de sua utilização como parte do pagamento daquele adquirido na constância do matrimônio.

Os depoimentos colhidos na instrução do feito (f. 114 a 123) também só se prestam a confirmar que o apelante já possuía um caminhão antes de casar, fato que, por si só, não enseja o acolhimento da tese recursal.

Diante desse cenário, impõe-se manter a partilha do caminhão de placas MOV 0165, nos termos da sentença.

DA PARTILHA DE TERRENO DE 105 HECTARES DESMEMBRADA DA FAZENDA SÃO LUIZ:

Não vislumbro melhor sorte ao recorrente quando alega que comprou esse terreno de 105ha (cento e cinco hectares) em condomínio com seu genitor.

Com efeito, a Escritura Pública do referido imóvel (f. 53/56) é bem clara ao identificar o apelante como único comprador. Não há, repise-se, qualquer menção sobre possível participação do seu genitor na celebração do negócio.

Nesse sentido, o referido bem deve ser partilhado, nos moldes estabelecidos na sentença.

DA PARTILHA DO IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NA RUA JUSCELINO KUBITSCHK, N. 457, EM SAPÉ-PB:

O apelante defende que adquiriu esse imóvel residencial antes do casamento e, assim, deve ser ele excluído da partilha.

Ao contrário dessa alegação, a Escritura Pública colacionada às f. 48/51 demonstra que o apelante comprou o imóvel em 22/08/2002, ou seja, depois do seu casamento com a promovente, ocorrido em 19/03/1998 (Certidão de f. 16).

A aquisição de bem imóvel pela compra e venda se perfaz com a transferência da propriedade, mediante registro. Nesse cenário, não há como reconhecer o recibo de f. 72 como prova dessa compra, máxime por tratar-se de um contrato de gaveta, que, inclusive, só dá quitação da chave do imóvel.

O Código Civil trata do tema da seguinte forma:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

A jurisprudência do STJ não destoa dessa regra. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IPTU. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.110.551/SP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a

controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. **2. Por determinação expressa do art. 1.245 do CC, a transferência da propriedade imobiliária somente ocorre com o registro do título aquisitivo perante o Registro de Imóveis.** No caso concreto, é incontroverso que isso não foi realizado em momento anterior aos fatos geradores do IPTU executado. (...). 5. Agravo regimental não provido.¹

DIREITOS REAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ENFITEUSE NÃO CONSTITUÍDA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. **1. O art. 1.227 do Código Civil combinado com o art. 172 da Lei N. 6.015/1973 preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, estabelecendo o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante inscrição no respectivo Cartório de Registro Imobiliário.** 2. A mera convenção entre as partes não é condição suficiente a ensejar a constituição da enfiteuse, fazendo-se mister a efetivação de um ato formal de ingresso do título no registro imobiliário, o qual poderia ensejar o verdadeiro óbice à aquisição originária da propriedade pelo "enfiteuta", e que inexiste na situação vertente. 3. Recurso especial provido.²

Nesse contexto, não resta dúvida de que o apelante passou a ser proprietário do imóvel residencial situado na rua Juscelino Kubitschek no curso da união matrimonial.

Ressalte-se, mais uma vez, que os litigantes se casaram sob o regime de **comunhão parcial de bens** (Certidão de f. 16). Portanto, os bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, como os mencionados acima, devem ser partilhados, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

¹ AgRg no AREsp 305.935/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.

² REsp 1228615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/03/2014.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de maio de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator